



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10925.001362/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.870 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente BEBBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A falta de apresentação de documentos idôneos aptos a comprovarem a certeza e liquidez do crédito implica a rejeição no reconhecimento do direito creditório.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.870 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.001362/2005-62

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual tencionou a Recorrente compensar débitos de PIS e COFINS referente aos AC 2003 a 2005 com supostos créditos de pagamento a maior de CSLL e IRPJ referente aos AC 2001 e 2002.

Descreve a Informação Fiscal de fls. 550, a qual integra o Despacho Decisório, que a compensação declarada pela ora Recorrente levantou suspeitas das autoridades fiscais:

Na análise preliminar das compensações efetuadas pelo contribuinte verificamos que ele havia retificado, diversas vezes, sem motivo aparente, as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIRPJ e as declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Nestas retificações o contribuinte reduziu consideravelmente o valor de seus tributos devidos, principalmente, o IRPJ e CSLL e tentou utilizar esses valores nas declarações de compensações como se fossem pagamentos indevidos ou a maior.

Este fato chamou-nos a atenção pelos valores envolvidos e pela maneira como fora efetuada as retificações de declarações, pois o contribuinte alterou vários valores na DIRPJ e quando intimado a se manifestar sobre as retificações ele não o fez, apenas trouxe a esta DRF cópias das declarações retificadas.

Diante desses fatos, comunicamos ao senhor Delegado sobre esses fatos e este encaminhou o caso a Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro — FIANA. A FIANA deu início a uma ação de fiscalização, a qual desconsiderou a escrita fiscal do contribuinte, conforme Relatório da Atividade Fiscal de folhas 504 a 542.

Assim, a escrita da ora Recorrente fora desclassificada e, por via de consequência, fora autuada pelo Lucro Arbitrado nos AC 1999 a 2004. – período dentro do qual se situava o seu pleito de indébitos de estimativas de IRPJ e de CSLL.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese:

- Requereu o sobrestamento do feito até que os PAFs referentes ao arbitramento do lucro no período do crédito pleiteado, de pagamento a maior de IRPJ e de CSLL, fosse definitivamente julgado;

- Alegou que nada conhece de contabilidade, mas que não acredita que seus profissionais contratados não tenham se baseado na lei, na doutrina, nas regras fiscais e nos princípios contábeis;

- Contestou a aplicação da multa isolada;

- Alegou que foi punida injustamente, ao sofrer fiscalização e arbitramento do lucro pelo fato de ter exercido o seu direito de reaver pagamentos efetuados a maior;

- Alegou que o simples fato de ter retificado as declarações espontaneamente já teria sido o suficiente para ter o seu direito creditório de pronto reconhecido, tendo sido descabidas as exigências feitas pela autoridade preparadora de conferência com os livros contábeis;

- Contestou a afirmação feita na Informação Fiscal do Despacho Decisório de que teria apresentado apenas declarações retificadas para lastrear o seu pleito, pois também teria apresentado documentos capazes de confirmarem a liquidez e certeza de seu direito creditório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXIGIDA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Nas razões de decidir da decisão recorrida, destaca-se ter a Recorrente tido a sua escrita desclassificada nos AC de 2001 e de 2002, referente aos créditos pleiteados de pagamento a maior de CSLL e de IRPJ. Assim, não seria possível reconhecer o direito creditório por falta de certeza e liquidez.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, reitera as alegações feitas na Manifestação de Inconformidade e, também, informa que obteve desfecho favorável no CARF contra o arbitramento do lucro nos anos do crédito, devendo, portanto, tal decisão produzir efeitos neste processo de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Em suma, fora negado o pleito creditório na compensação por falta de certeza e liquidez por ter tido a Recorrente a sua escrituração contábil desclassificada em procedimento fiscal o qual resultou em arbitramento do lucro referente ao mesmo período do crédito.

Alega a Recorrente que tivera desfecho favorável no processo em que se discutiu a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, de n.º 10925.002675/2005-38.

Contudo, consultando o andamento deste PAF n.º 10925.002675/2005-38, verifica-se que a decisão favorável obtida na câmara baixa foi parcialmente reformada pela e. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em julgamento de Recurso Especial da Procuradoria. Assim dispôs a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPJ/CSLL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. VIABILIDADE.

É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrita quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO.

Com vistas à qualificação da multa de ofício, a autoridade de fiscalização deve demonstrar com objetividade e clareza a prática de conduta tipificada nos dispositivos dos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964, pois o evidente intuito de fraude tem que ser provado e não apenas indiciado.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO COMPROVADO.

Tendo o lançamento de ofício considerado que o intuito doloso da infração fiscal se faria presente, sem que tenha logrado sua comprovação no curso da ação fiscal, o prazo de decadência deve ser contado com base no art. 150, §4º, do CTN.

Como se observa, o arbitramento foi mantido; contudo, fora afastada a qualificação da multa, bem como fora também aplicada a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, cancelando-se as exações referentes aos fatos geradores ocorridos até o 4º trimestre de 1999.

Por via de consequência, confirmou-se a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro para os anos dos créditos pleiteados de pagamento a maior de CSLL e de IRPJ, não cabendo mais, neste processo, rediscutir tais questões.

Assim, deve ser confirmada a decisão da DRJ, proferida no sentido de não ser possível reconhecer a certeza e liquidez quanto ao crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator